

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DE MATO GROSSO
PROTOCOLOSEI Nº 03984.2022-0HORÁRIO 10:29 CUIABÁ 12/05/2022Matheus Comilo

ASS.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 6º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul,
Brasília/DF, CEP 70308-200 - www.anac.gov.br

Ofício Circular nº 1/2022/SFI-ANAC

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE-AC

Ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE-AL

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE-AM

Ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE-CE

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE-ES

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Goiás - TRE-GO

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-ES

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso - TRE-MT

Ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul - TRE-MS

Ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG

Assunto: **Contratação de Serviços de Táxi Aéreo**Referência: **Processo Nº 00058.024857/2022-73**

Prezado Senhor,

1. Cumprimos-o cordialmente e com o objetivo de auxiliar esse Tribunal nas fiscalizações dos contratos de licitação e prestação de contas de serviços de táxi aéreo relativas às Eleições de 2022, apresentamos as observações abaixo que podem contribuir para a promoção do estado de segurança de operações aéreas com garantia da integridade física e patrimonial dos usuários do sistema de aviação civil e de terceiros em solo:

a) A atividade de táxi aéreo corresponde à prestação de serviço de transporte aéreo público não regular de passageiros, carga ou mala postal (taxi aéreo) com a necessária autorização do Poder Executivo, a qual é intransferível, conforme disposto no art. 174 da

Lei nº7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o subitem, 119.5 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 Emenda nº 08, de 06/08/2019;

b) As empresas de Táxi Aéreo, que prestam este tipo de atividade e que operam sob a fiscalização desta Agência Reguladora, realizam o transporte aéreo público não regular mediante remuneração convencionalizada entre o usuário e o transportador, visando proporcionar atendimento imediato independente de horário, percurso ou escala, razão pela qual o serviço só pode ser prestado por empresas que cumpram uma série de requisitos que tornem o transporte o mais seguro possível;

c) Outras variáveis possíveis de contratação de transporte aéreo são: a operação de fretamento que significa um serviço de transporte aéreo não regular, executado por empresa de transporte aéreo público, nacional ou estrangeira, regular ou não regular, com a finalidade de atender um contrato de transporte firmado entre o operador aéreo e uma pessoa física ou jurídica, e compreendendo a capacidade total da aeronave, sem, portanto, transportar passageiros e/ou carga estranhos ao afretador, sendo vedada a comercialização de espaços individuais ao público em geral. Trata-se de uma modalidade de serviço aéreo integrante da aviação comercial distinta da modalidade de táxi aéreo;

d) Destacamos que em todas as modalidades de contratação de serviço de transporte aéreo é imprescindível que as empresas sejam certificadas por esta Agência Reguladora, com base no cumprimento de uma série de requisitos que visam garantir que as aeronaves sejam mantidas segundo um programa de manutenção aprovado e que os tripulantes sejam submetidos a treinamentos e exames específicos para cada modelo de aeronave e função a bordo, existindo um sistema de gerenciamento da segurança operacional implementado pela ANAC para mitigar os eventuais riscos deste tipo de operação de transporte aéreo;

e) A utilização de aeronaves em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados, tal como a utilização de aeronave privada para a prestação de transporte aéreo público não regular remunerado, constitui infração prevista no art. 302 Inciso I alínea c da Lei nº7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer.

2. No sítio eletrônico da ANAC, endereço, <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/especificacoes-operativas>, é possível verificar a relação de empresas de Taxi Aéreo aptas a realizarem serviço de transporte aéreo público não regular. Essas empresas possuem autorização para operar e quando estão com suas atividades suspensas, seu nome é retirado da referida relação.

3. Em razão do exposto, solicitamos os préstimos dessa entidade no sentido de divulgar as informações ora prestadas aos destinatários que julgar de interesse, com o propósito de uma iniciativa conjunta pela promoção da segurança operacional no transporte aéreo em aeronaves de pequeno porte, mediante a contratação de empresas certificadas para a respectiva atividade.

4. Estamos à disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas pertinentes ao caso em tela por meio de nosso e-mail institucional (gint@anac.gov.br) e do telefone (61) 3314-4662.

Atenciosamente,

CLAUDIO BESCHIZZA IANELLI

Superintendente de Ação Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Beschizza Ianelli, Superintendente de Ação Fiscal**, em 04/05/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7139702** e o código CRC **6DA9ED52**.



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.024857/2022-73

SEI nº 7139702

Conforme descrito no Ofício Circular nº 1/2022/SFI-ANAC, a utilização de aeronaves em atividades remuneradas somente pode ser realizada mediante autorização do Poder Executivo. Conforme o Art. 174-A, da Lei 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) “Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.”.

No Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 119, citado no Ofício Circular, há a normatização dos procedimentos requeridos para a realização de operações remuneradas. Dentre esses, o item 119.5 descreve:

(a) Certificações (1) Um operador aéreo deve obter um COA e respectivas especificações operativas (EO) antes de iniciar as operações de transporte aéreo público.(...)

(c) Proibições.

(1) É vedado realizar serviços de transporte aéreo público sem um apropriado COA e respectivas EO emitidas segundo este regulamento. Aeronaves registradas na categoria Privada (TPP), de pessoa física ou jurídica, não podem ser utilizadas em voos com compensação de qualquer espécie, inclusive remuneratória. Esta atividade é exclusiva para empresas portadoras de Certificado de Operador Aéreo e com operação de acordo com Especificações Operativas emitidas pela Anac, conforme definido pelo RBAC 119.

Por seu turno, o aluguel de aeronaves é normatizado na seção II, Capítulo IV, Título IV da Lei 7.565/86 e significa o arrendamento da aeronave, assim disposto: SEÇÃO II Do Arrendamento:

Art. 127. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga aceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.

Art. 128. O contrato de arrendamento de aeronave será feito por instrumento público ou particular e será inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

Art. 129. O arrendador é obrigado:

I - a entregar ao arrendatário a aeronave ou o motor, no tempo e lugar convencionados, com a documentação necessária para o voo, em condições de servir ao uso a que um ou outro se destina, e a mantê-los nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da aeronave ou do motor. Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada e tripulada, desde que a direção e condução técnica fiquem a cargo do arrendatário.

Art. 130. O arrendatário é obrigado:

I - a fazer uso da coisa arrendada para o destino convencionado e dela cuidar como se sua fosse;

II - a pagar, pontualmente, o aluguel, nos prazos, lugar e condições acordadas;

III - a restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.

Art. 131. A cessão do arrendamento e o subarrendamento só poderão ser realizados por contrato escrito, com o consentimento expresso do arrendador e a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 132. A não inscrição do contrato de arrendamento ou de subarrendamento determina que o arrendador, o arrendatário e o subarrendatário, se houver, sejam responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela aeronave.

Em qualquer caso, há a necessidade de inscrição do instrumento de arrendamento(locação) no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), que significa transferir o controle da operação ao arrendador, no caso o candidato passa a ser o operador da aeronave objeto da locação.

Essa transferência é inserida no sistema e fica registrada na certidão de ônus reais. É nesse sentido que a Resolução nº 293 de 19 de novembro de 2013, vem regulamentar a seção II, Capítulo IV, Título IV da Lei 7.565/86, assim dispondo:

Seção XIII Da Inscrição de Cessão Temporária, Locação, Arrendamento, Intercâmbio e Outros Direitos de Uso Art. 87.

Para inscrição de cessão temporária, locação, arrendamento, intercâmbio e outros direitos de uso são exigidos os seguintes documentos:

I - Termo de cessão e aceitação ou contrato transferindo a responsabilidade aos contratantes quanto à exploração e operação da aeronave. Quando se tratar de aeronave com matrícula brasileira, deve ser acompanhado do Registro de Operações Financeiras - ROF do sistema de Registro Declaratório Eletrônico de capitais estrangeiros no país, nos casos definidos pelo Banco Central do Brasil, como arrendamentos operacionais e mercantis e financiamentos com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 597, de 25.11.2020)

II - (Revogado pela Resolução nº 597, de 25.11.2020)

III - termo de anuência do proprietário ou arrendador; (Redação dada pela Resolução nº 597, de 25.11.2020)

Portanto, no que se refere à locação de aeronaves esta deverá ser inscrita no RAB e a operação e controle da aeronave são transferidas ao locatário. Caso não haja essa transferência de operação fica caracterizado o fretamento, sendo necessário cumprir as regras dispostas no art. 174-A do CBA e demais normas infralegais que regem a matéria.

**Atenciosamente,
Gerência de Inteligência**

Superintendência de Ação Fiscal

Fone: +55 61 3314-4662 / E-mail: gint@anac.gov.br

www.anac.gov.br

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A – 6º andar

Brasília - DF - Cep: 70.308-200